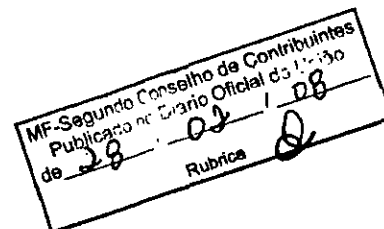




Processo n°	35475.000846/2006-41
Recurso n°	141.579 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.014
Sessão de	08 de outubro de 2007
Recorrente	VINAGRE BELMONT SA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/01/2006


Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. MULTA DEVIDA.

Nos termos do art. 32 inciso IV §§ 3º e 9º da Lei nº 8212/91, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 constitui infração deixar o contribuinte de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social –GFIP independentemente de haver a ocorrência dos dados geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Recurso Negado.

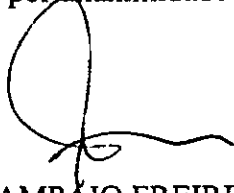
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35475.000846/2006-41
Acórdão n.º 206-00.014

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. MS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 . 11 . 07

Maria de Lurdes Ferreira de Carvalho
CNPJ nº 751683

CC02/C06
Fls. 78

ACORDAM os Membros da ~~SEXTA CÂMARA~~ do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado 24/03/2006, em face do contribuinte identificado em epígrafe por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32 inciso IV §§ 3º e 9º da Lei nº 8212/91, tendo em vista deixar a empresa de apresentar GFIP nas competências 10/2004 a 05/2005, 07/2005 a 10/2005

A multa foi aplicada, em conformidade com o inciso II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e por não ter sido constatada a ocorrência de circunstâncias agravantes o valor da multa aplicada será o mínimo estabelecido de acordo com o inciso I do art. 292 do mesmo regulamento e atualizada de acordo com a Portaria MPS nº 822/2005, conforme se verifica do relatório fiscal de aplicação da multa (fls. 5).

Após ciência da autuação, tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando em síntese:

Preliminarmente:

que como se depreende da NFLD, em "Fundamentos Legais", o índice de correção monetária utilizado para o período foi UFIR -UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA que, na realidade, não representa correção monetária", pois traz em seu bojo, ganho real, ofendendo ao princípio da legalidade, uma vez que majora indiretamente o tributo cobrado;

que para efetuar a correção monetária, é necessário aplicar o índice referente a desvalorização da moeda em um período passado, pois ao menos que sejamos clarividentes, será impossível saber a quanto montará a desvalorização da moeda em um período futuro. Trata-se meramente de índice de expectativa;

que o mesmo entendimento dispensado à UFIR, deve ser aplicado à Taxa SELIC; esta taxa, além de refletir a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário, tem a característica de juros remuneratórios ao investidor; esse índice não foi criado nem se presta para fins tributários, visto não existir em nenhuma lei do ordenamento jurídico, sua previsão; a lei complementar que em nosso direito positivo dispõe sobre a aplicação de juros e correção é o CTN, especificamente em seu art. 161 § 1º que prevê a aplicação de juros moratórios a um ponto percentual, salvo disposição de lei em contrário; a Lei nº 9250/95, não estatui a SELIC, apenas estabeleceu seu uso.

NO MÉRITO, alegou:

que todos os recolhimentos previdenciários foram efetuados através de compensações autorizadas pela Justiça, conforme documentos anexados às NFLD 35.797.691-6, 35.797.693-2 e 35.797.692-4;

que não se justifica a aplicação do Auto de Infração que ora se combate, pois as GFIP foram informadas corretamente.

Requeru ao final seja declarada inconsistente a NFLD.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru/SP., por meio da Decisão-Notificação - DN n.º 21.423.4/0230/2006, julgou procedente a Autuação, ementando assim sua decisão:

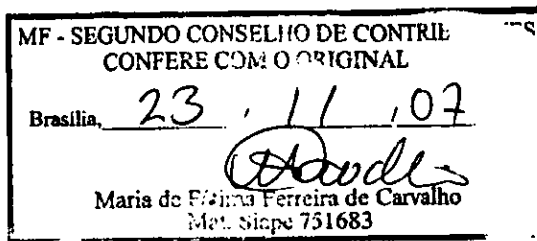
*“AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIPS SOCIAIS
– A empresa foi autuada por ter deixado de apresentar GFIP em
algumas competências é obrigada a exibir todos os documentos e livros
relacionados com as contribuições sociais”.*

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, concluiu argumentando que todas as competências de contribuições previdenciárias foram quitadas e as GFIP foram informadas corretamente, conseqüentemente, não há motivo algum para a lavratura do Auto de Infração que ora se combate. Reiterando vênha, requereu seja declarada inconsistente a presente NFLD.

Não houve depósito recursal, de acordo com a legislação em vigor, em razão de a empresa encontrar-se amparada por Medida Liminar deferida em Ação Civil Pública n.º 1999.61.08.002977-0, da 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e a empresa dispensada de efetuar depósito prévio, em razão de encontrar-se amparada por Medida Liminar deferida em Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0, da 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

De início vale esclarecer, em que pesem as considerações feitas pela recorrente, que em decorrência da relação jurídica existente entre o sujeito passivo (contribuinte) e sujeito ativo (Fisco) e em face do disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional –CTN, a obrigação tributária é principal e acessória. Enquanto a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo (obrigação de dar); a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positiva ou negativa, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Com efeito, o que se trata aqui é de uma obrigação acessória prevista em lei, conforme definida no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em outras palavras, a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa no interesse da arrecadação, no caso, a infração se caracterizou pela não entrega da GFIP.

Nesse sentido cumpre salientar que o descumprimento de obrigação acessória, sujeita o responsável à multa pecuniária, e, esta também é estabelecida de acordo com a legislação que disciplina a matéria, no caso a multa encontra-se prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91 e art. 284, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 115.131,83 (cento e quinze mil, cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos), atualizada conforme disposição contida no art. 102 da Lei nº 8.212/91, pela Portaria MPS nº 822/05.

Cabe ainda, salientar que, a teor do disposto no art. 33 da Lei nº 8212/91, bem como, nos termos do art. 293 do Regulamento da Previdência Social, constatada a ocorrência de infração a dispositivo da lei ou do regulamento, a Fiscalização lavrará de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada; o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada.

Conforme relatado, a presente autuação foi motivada pela não apresentação, pela empresa à fiscalização, de alguns documentos, solicitados por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos –TIAD, conforme relacionados no relatório fiscal da infração, caracterizando, assim, o descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 32, inciso IV, §§ 3º e 9º da Lei nº 8212/91. (*in verbis*).

“Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

Brasília, 23 de 11 de 2007

CC02/C06
Fls. 82

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sape 751683

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (inciso acrescentado pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária sob pena da multa prevista no § 4º."

Como se pode verificar pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, o fato de deixar a empresa de apresentar as GFIP, independente de haver ou não a ocorrência de fato gerador da contribuição previdenciária, caracteriza a infração e, de conseqüência, a imputação da multa prevista.

No caso em questão, as alegações do recorrente em sua impugnação, bem como em suas razões de recurso, que, aliás, não têm qualquer procedência, posto que se baseou em tese um tanto equivocada, serviram, isso sim, para dar ainda maior sustentação à lavratura do presente auto, porquanto independentemente de haver a ocorrência dos fatos geradores de contribuição previdenciária e independentemente dos recolhimentos porventura efetuados, a obrigação prevista nos citados dispositivos legais continua a existir e o seu não cumprimento, impõe ao infrator a multa legalmente estabelecida.

Dessa maneira, correto é o Auto de Infração, pois foi lavrado em consonância com as normas legais vigentes e correta a multa aplicada, também nos termos dos dispositivos legais acima citados e apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento capaz de modificar a decisão ora atacada.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA